



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0509/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00054/2023

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023 interposta pela empresa Adivandro Luiz Fraporti EPP.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a aquisição de poltronas para uso dos pacientes em atendimento de urgência e emergência nas Upas E Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. (Emenda Parlamentar Estadual 202.210.141.461 - Deputado Alexandre Leite -Resolução Ss Nº76 De 22/06/2022 - Termo De Fomento 10/2023, por um período de 12 meses.

DOS FATOS

A empresa Adivandro Luiz Fraporti EPP, interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital:

- Pede-se que seja deferido o pedido de impugnação referente a exigência de AFE Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA;
- Seja alterada o prazo de entrega do objeto licitado.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 24/08/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

Como se trata de exigências feita pela área técnica responsável pelo termo de referência, e outras questões que cabe ao Setor Jurídico o pedido de impugnação foi encaminhado para os mesmos em 24/08/2023, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.

1 - A Empresa solicita que seja incluído no Termo de referência a exigência de AFE - Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA. Vale relatar que a AFE é uma permissão da Anvisa para a empresa exercer atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos. Deve ser solicitada para início de atividades como: fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar medicamentos, insumos



farmacêuticos destinados a uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

As poltronas a qual é objeto deste pregão, embora seja de uso hospitalar, pois será utilizado dentro do hospital, não terá necessidade de fiscalização da ANVISA durante o seu processo de Fabricação, armazenamento e transporte. Solicitar essa Autorização restringe a participação apenas as Empresas que comercializam esse material e outros materiais de uso em saúde como: medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

2 - A empresa solicita que seja alterado, no Termo de Referência, o prazo de entrega que consta como 15 dias da emissão da AF alterando para 30 dias. Vale reforçar o motivo e justificativa da necessidade de aquisição das poltronas que serão destinadas para atender a pacientes que estão em observação no Pronto Socorro e nas UPAs. Atualmente os atendimentos de urgência e emergência encontram-se com poucos leitos para internação (cama) e com um aumento no número de atendimento diário. Com isso surge a constante necessidade de fornecer condições de atendimento adequado, confortável e sem reduzir o número de camas para esses tratamentos. Por esse motivo as poltronas irão possibilitar atender maior número de pacientes acomodados, obedecendo a distância determinada pela ANVISA, porém com maior aproveitamento de espaço físico. Atualmente possuímos poucas unidades de poltrona hospitalar e as que estão em uso apresentam-se danificadas, necessitando de manutenção. Diante da urgência na aquisição, o prazo de entrega está sendo solicitado para que a Empresa forneça os itens conforme a emissão da AF. É importante destacar que estamos solicitando aquisição através de Empresa que trabalha com esse tipo de material e que por esse motivo não terão dificuldade em adquirir a matéria prima para essa fabricação visto que não possui em sua composição materiais que sejam exclusivamente importados, fato que poderia dificultar o cumprimento do prazo. Destaco ainda que já adquirimos materiais da mesma natureza desse Objeto e que foram entregues dentro do prazo solicitado.

Por isso sugiro que o pedido de impugnação apresentado pela Empresa seja INDEFERIDO.

Parecer Jurídico: por todo exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infracosntitucinais, OPINO para que seja indeferida a impugnação apresentada, pela empresa Adevandro Luiz Fraporti EPP, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatorio



Pregão Eletrônico nº 054/2023, conforme ainda, pelas razões apresentadas pela Coordenação de Enfermagem.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer técnico e Jurídico conclui-se pelo **não acolhimento** da impugnação apresentada pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira